

01-0107/2007

15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0107 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0107 / 2007 DE 01/03/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

E M E N T A: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE IDOSOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/11/2011 15:08:59

ARQUIVADO EM / /

00000058329-42

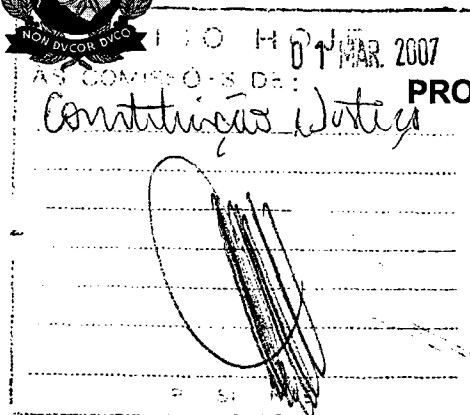


CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 107.002

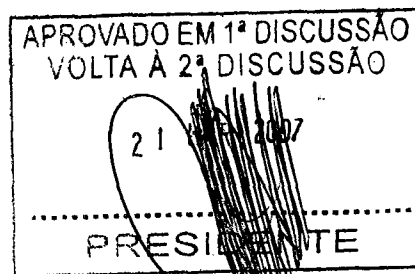


PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0107/2007

Consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto neste Capítulo, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

CMSP - SGP 2

01-MAR-2007-16:37-011525

Sequência(m) juntado(s), nesta
data, comunicando(s) o(s) ato(s)
de que trata o processo nº 01
de 02 a 45
de 09/03/07
Assinatura


Adenilson Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. 11s. 3
Nº 107 00 07
Assessoria Legislativa
RF: 100.405

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

SEÇÃO I

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;



Câmara Municipal de São Paulo

- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04 do proc. Nº 107 do 07 parlamentar

Nº 100.406

Is. 5

- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;



Câmara Municipal de São Paulo

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das Subprefeituras.



SEÇÃO II

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as Subprefeituras, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SUBSEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o art. 10 deverá identificar e planejar, em articulação com as Subprefeituras, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SUBSEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as Subprefeituras, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.

fls. 8

Nº 101 do 07

RF. 100.406

Art. 13. Na área de abrangência de cada Subprefeitura, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SUBSEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 16. O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais 8.742/93 e 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 17 do presente Capítulo, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 17. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha nº	08	do proc.
Nº	107	00-07
Assessoria Legislativa		
Parlamentar		
R.F. 100-400		

fls. 9

de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho,

VII - serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por distrito de Cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 18. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços ou convênios a serem firmados com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, nestes últimos casos, assegurar as finalidades previstas neste Capítulo, através da transferência de recursos financeiros ou em espécie.

Parágrafo único. Os convênios a que se refere o "caput" deste artigo, terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 09 do proc.fls. 10
Sº 107 do 07
Assinatura do Parlamentar
RT: 100.406

Art. 19. O atendimento à pessoa da 3ª idade observará, ainda, os seguintes princípios:

- I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;
- II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;
- III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal,
- IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;
- V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;
- VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;
- VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;
- VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no art. 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 20. O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão o fórum de que trata o "caput" deste artigo, além das Secretarias Municipais envolvidas, representantes do Legislativo Municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

CAPITULO III

DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 21. O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria Especial para Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso.

Art. 22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	10	do proc. fls.	11
Nº	107	de	27
Câmara Municipal de São Paulo			
RF. 100.406			

I – apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município;

II - receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços, Especial para Participação e Parceria e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 23. O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

I - Assembléia Geral;

II - Assembléias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

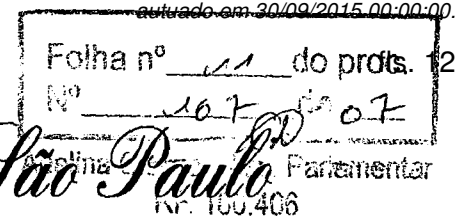
V - Secretaria Executiva.

Art. 24. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

I - definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;



Câmara Municipal de São Paulo



II - reunir-se, bienalmente, em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 25. A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 26. As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 27 As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º Nas Assembléias Regionais, somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º. As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º. - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

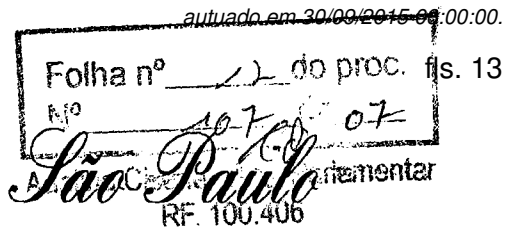
Art. 28. O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação, de Transportes, da Especial para Participação e Parceria, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura, de Serviços, da Gestão, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM,



Câmara Municipal de São Paulo



Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o Inciso 1º será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 29. Ao Conselho de Representantes competirá:

I - encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 30. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 31. Às Comissões de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 32. A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembléia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª. Secretaria e o quinto colocado será o vogal.



Câmara Municipal de São Paulo

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 13 do proc. 14
Nº 107-07
Preliminar
107-107

Art. 33. À Secretaria Executiva competirá:

I - representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;

II - encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso em suas várias instâncias.

Art. 34. A Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO A MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS

Art. 35. Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público frequentador.

Art. 36. O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de segunda a quinta-feiras.

Art. 37. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

SEÇÃO ÚNICA

DA MEIA ENTRADA NOS EVENTOS SUBSIDIADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 38. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 60 anos nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 39. A concessão de licença para os espetáculos estará condicionada a:



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 do proc.
Nº 107 07-15
Lição C. Paulo

- II – acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

CAPÍTULO V

OUTROS DIREITOS

Art. 40. Os idosos têm assegurados:

- I – acesso gratuito aos jogos oficiais e amistosos realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho;
- II - atendimento prioritário, através de setor especial, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica;

Art. 41. Os Postos de saúde e hospitais, no âmbito do Município de São Paulo, deverão instalar quichês específicos para atendimento preferencial aos idosos.

Parágrafo único – Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de idosos.

Art. 42. Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas.

§ 1º O não atendimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos) e intimação para cumprimento das exigências no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II – findo o prazo previsto no inciso I, e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

§2º A multa a que se refere o § 1º, inciso I, será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 43. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, darão atendimento preferencial e prioritário aos idosos.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º A Preferência e a prioridade estabelecidas no “caput” compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres “Lei Municipal nº..... IDOSOS TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL”.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro no caso de reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 44. O Município de São Paulo manterá Abrigo para Idosos, que terá como finalidade atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos, próprios ou familiares, suficientes para sua existência digna.

Parágrafo único. O Abrigo de que trata o “caput” deste artigo funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3a. idade.

Art. 45. São condições para a solicitação de internação:

I – ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos desta lei;

II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - Comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do proc. 115. 17
Nº 107.07
Assinatura: [assinatura]
Data: 10/09/2015

IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art. 46. A organização e o funcionamento do “Abrigo para Idoso do Município de São Paulo” serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

CAPÍTULO VII

DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS

Art. 47. O Poder Executivo implantará Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 48. Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 49. Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

DO CURSO DE INFORMÁTICA PARA A 3ª IDADE

CAPÍTULO VIII

Art. 50. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal – EMEIs.

Art. 51. Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 52. As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 53. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

CAPÍTULO IX

DA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 54. É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 55. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 56. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter pessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

CAPÍTULO X

DO PASSEIO TURÍSTICO GRATUITO

Art. 57. O Poder Público promoverá, no âmbito do Município de São Paulo, passeio turístico gratuito, para as pessoas com mais de 60 anos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 10.973, de 19 de março de 1991; 11.242, de 24 de setembro de 1992; 11.470, de 12 de janeiro de 1994; 11.807; de 22 de junho de 1995; 12.270, de 19 de dezembro de 1996; 12.604,



Câmara Municipal de São Paulo

de 04 de maio de 1998; 12.627 de 06 de maio de 1998; 12.749, de 4 de novembro de 1998; 13.642, de 8 de setembro de 2003; 13.834, de 27 de maio de 2004 e a expressão "idosos" das Leis nº 11.109, de 01 de novembro de 1991; 11.248, de 01 de outubro de 1992; 11.256, de 06 de outubro de 1992; 12.365, de 13 de junho de 1997; 12.640, de 06 de maio de 1998 e 12.975, de 22 de março de 2000, em virtude de sua consolidação.

Sala das Sessões, em

Matéria PL 107/2007. Não assinado digitalmente.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade consolidar apenas e tão-somente a legislação municipal existente a respeito dos idosos, sem inovar a ordem jurídica.

Para efeito deste trabalho, foram analisados e consolidados os seguintes diplomas legais:

- I – Lei nº 13.834/04, que institui a Política Municipal do Idoso;
- II – Lei nº 12.604/ 98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da terceira idade no Município de São Paulo;
- III – Lei nº 11.242/92, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Lei nº 11.470/94, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo;
- V – Lei nº 12.975/00, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;
- VI – Lei nº 12.270/96, que cria o “Abrigo para Idoso no Município de São Paulo”;
- VII – Lei nº 12.627/98, que dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo;
- VIII – Lei nº 12.749/98, que dispõe sobre cursos de informática para a terceira idade;
- IX – Lei nº 13.642/03, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso;
- X – Lei nº 11.807/95, que dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco anos);



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 20 do proc.
Nº 107.012.01
Assinatura: [assinatura]
Nº 100.400

fls. 21

Além das leis mencionadas acima, foram consolidados parcialmente, (apenas no tocante aos idosos) por cuidarem também de outras categorias, os seguintes diplomas:

I – Lei nº 11.109/91, que institui nos órgãos da Administração Municipal, setor especial para atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência;

II – Lei nº 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;

III – Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;

IV – Lei nº 12.365/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais;

V - Lei nº 12.640/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes;

VI – Lei nº 13.036/00, que altera o art. 3º da Lei 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

Deixaram de ser inseridas neste tema por dizerem respeito mais especificamente às atribuições de outras Secretarias as seguintes leis:

I – Lei 9.651/83, que autoriza a concessão de isenção do pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – Lei nº 10.012/85, que dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;

III – Lei nº 11.300/92, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;

IV - Lei nº 11.381/93, que autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus às mulheres com mais de 60 anos;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 21 do proc.
Nº 107-07 fls. 22
Legislação Complementar
RF. 100.406

V - Lei nº 11.655/94, que dispõe sobre isenção de pagamento de passagem no transporte coletivo urbano de ônibus às mulheres com mais de 60 anos;

VI – Lei nº 11.468/94, dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias;

VII – Lei nº 12.326/97, que cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas;

VIII – Lei nº 13.713/04, que dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade;

IX – Lei nº 12.940/99, que institui o Programa “Terceira Idade em Movimento”;

X – Lei nº 10.791/89, que institui a “Olimpíada Municipal da Terceira Idade, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME.

Registre-se que a Lei nº 10.973/91, que dispõe sobre o livre ingresso de sexagenários nos eventos promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo deixou de ser consolidada por ter sido revogada tacitamente pela Lei nº 12.975/00, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgãos da administração indireta.

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do proc.
Nº 107-02 fls. 23
Módulo de Arquivo - Câmara Municipal de São Paulo

seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do proc.
Nº 107-07 fls. 24
Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE IDOSOS

Consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto neste Capítulo, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

SEÇÃO I

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

- I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:
 - a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
 - b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
 - c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;



Câmara Municipal de São Paulo

- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 26 do proc. f. 27
Nº 107 00 07
Câmara Municipal de São Paulo
RE: 100.400

h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;

i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;

c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;



Câmara Municipal de São Paulo

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

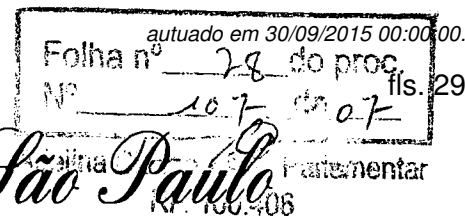
§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das Subprefeituras.

Substituída a expressão "administrações regionais" por "subprefeituras".



Câmara Municipal de São Paulo



SEÇÃO II

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as Subprefeituras, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Foi substituída a expressão "administrações regionais" por "subprefeituras".

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SUBSEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o art. 10 deverá identificar e planejar, em articulação com as Subprefeituras, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Substituída a expressão "administrações regionais" por "subprefeituras"

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SUBSEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada Subprefeitura, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

Foi substituída a expressão "Administração Regional" por Subprefeitura

SUBSEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.834/2004.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 16. O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais 8.742/93 e 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 17 do presente Capítulo, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 17. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

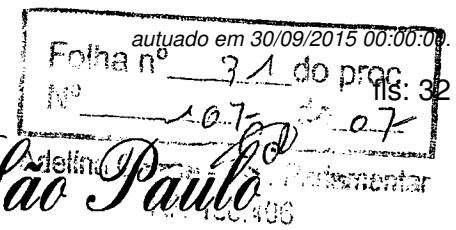
VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho,

VII - serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por distrito de Cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

Foi alterada a redação do inciso, com o fim de torná-lo mais claro.



Câmara Municipal de São Paulo



VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 18. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços ou convênios a serem firmados com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, nestes últimos casos, assegurar as finalidades previstas neste Capítulo, através da transferência de recursos financeiros ou em espécie.

Alterada a redação do artigo para torná-la mais clara.

Parágrafo único. Os convênios a que se refere o "caput" deste artigo, terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Alterada a redação para torná-la mais clara.

Art. 19. O atendimento à pessoa da 3ª idade observará, ainda, os seguintes princípios:

- I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;
- II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;
- III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal,
- IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;
- V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;
- VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;
- VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha autuada em 20/09/2015 10:00:00
Nº 107 de 015.38
Modelo de Documento Parlamentar 406

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no art. 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 20. O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Artigo com redação alterada, uma vez que de acordo com a Lei 13.834, art. 6º, lei posterior, compete ao órgão responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso. **Redação original:** O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão o fórum de que trata o “caput” deste artigo, além das Secretarias Municipais envolvidas, representantes do Legislativo Municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.604/98. O artigo 6º da lei foi revogado implicitamente pelo parágrafo único do art. 6º da Lei 13.834. O artigo 7º tratava de norma transitória.

CAPITULO III

DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 21. O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria Especial para Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso.

Pelo Decreto nº 45.712/05 o Conselho foi vinculado à Coordenadoria do Idoso, que ficou vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria, pelo art. 7º, II, do Decreto nº 45.683/05.

Art. 22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I – apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município;

Redação do inciso I da Lei 11.242/92 alterada, tendo em vista a revogação da competência dada ao Conselho de propor as políticas de atendimento da terceira idade. **Redação original:** I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 107/2007 fls. 34

II - receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços, Especial para Participação e Parceria e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu Interesse.

Foi incluída no rol de Secretarias mencionado no parágrafo único a Secretaria Especial para Participação e Parceria, tendo em vista a sua função. Foi feita também a substituição dos nomes das Secretarias de Habitação, Serviços e Assistência Social.

Art. 23. O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

Redação original, do art. 3º, da Lei nº 11.242/92: "O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:"

I - Assembléia Geral;

II - Assembléias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	34	do proc. fls.	35
Nº	107	de 07	
Legislação Parlamentar			
RF: 100.406			

Art. 24. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

I - definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - reunir-se, bienalmente, em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 25. A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 26. As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Foi retirada do artigo a expressão " assim que estas começarem a funcionar", tendo em vista que se trata de lei de 1992. **Redação original:** As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade – Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras assim que estas começarem a funcionar - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 27 As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º Nas Assembléias Regionais, somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º. As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º. - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 28. O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação, de Transportes, da Especial para Participação e Parceria, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura, de Serviços, da Gestão, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

Foram efetuadas as alterações de denominação das Secretarias de Bem Estar Social, Administração e Serviços e Obras para Assistência e Desenvolvimento Social, Gestão e Serviços, respectivamente. Foi incluída a Secretaria Especial para Participação e Parceria, considerando que o Conselho está vinculado à mesma.

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o Inciso 1º será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 29. Ao Conselho de Representantes competirá:

I - encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 30. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 31. Às Comissões de Trabalho competirá:



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 36 do proc. s. 37

Nº 107-07

Assinatura do Secretário

RF. 100.406

I - subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 32. A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembléia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª. Secretaria e o quinto colocado será o vogal.

Art. 33. À Secretaria Executiva competirá:

I - representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;

II - encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso em suas várias instâncias.

Art. 34. A Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.242/92. Foi feita a substituição dos nomes das Secretarias, eis que o Conselho agora está vinculado à Coordenadoria do Idoso, que por sua vez pertence à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

CAPÍTULO IV



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 37 do prols. 38
Nº 107 1262
Parlamentar
Rf. 100.406

DO DIREITO A MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS

Art. 35. Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Art. 36. O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de segunda a quinta-feiras.

Art. 37. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.470/94. O art. 4º deixou de ser consolidado por se referir a norma transitória (regulamentação).

SEÇÃO ÚNICA

DA MEIA ENTRADA NOS EVENTOS SUBSIDIADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 38. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 60 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 39. A concessão de licença para os espetáculos estará condicionada a:

- I – concessão de descontos de 50% de que trata o art. 38;
- II – acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Seção oriunda da Lei 12.975/00, que revogou implicitamente a Lei nº 10.973/91. Essa lei concedia o desconto de 50% aos maiores de 65 anos, entretanto, como a Lei instituidora da política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 e não de 65. O art. 3º da lei deixou de ser consolidado por se tratar de norma transitória.

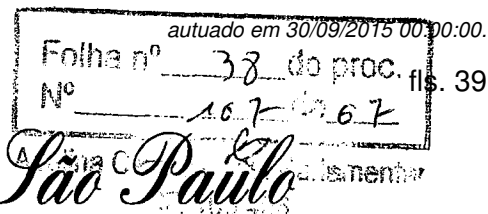
CAPÍTULO V

OUTROS DIREITOS

Art. 40. Os idosos têm assegurados:



Câmara Municipal de São Paulo



I – acesso gratuito aos jogos oficiais e amistosos realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho;

Inciso oriundo da Lei nº 11.256/92

VII - atendimento prioritário, através de setor especial, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica;

Oriundo das Leis 11.109/91.

Art. 41. Os Postos de saúde e hospitais, no âmbito do Município de São Paulo, deverão instalar guichês específicos para atendimento preferencial aos idosos.

Parágrafo único – Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de idosos.

Dispositivo oriundo da Lei nº 12.365/97.

Art. 42. Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas.

§ 1º O não atendimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos) e intimação para cumprimento das exigências no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – findo o prazo previsto no inciso I, e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

§2º A multa a que se refere o § 1º, inciso I, será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Artigo proveniente da Lei nº 12.640/98. Multa atualizada pelo índice publicado no DOC para tributos exceto IPTU. (477 UFIRs x 1,6983)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 43. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, darão atendimento preferencial e prioritário aos idosos.

§ 1º A Preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres "Lei Municipal nº..... IDOSOS TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 16.983,00 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e três reais), devida em dobro no caso de reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Dispositivo da Lei 11.248/92, alterada pela Lei nº 13.036/00. A multa fixada em 10000 UFIRs foi convertida para reais, utilizando-se o índice de atualização de tributos, exceto IPTU para o ano de 2006.

CAPÍTULO VI

DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 44. O Município de São Paulo manterá Abrigo para Idosos, que terá como finalidade atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos, próprios ou familiares, suficientes para sua existência digna;

Parágrafo único. O Abrigo de que trata o "caput" deste artigo funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3a. idade.

Art. 45. São condições para a solicitação de internação:



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 410 do proc. fls. 41
Nº 107-07-07
Ar. C. Ca. complementar

I – ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos desta lei;

A redação original, lei 12.270/96, art. 3º, inciso II, previa idade de 70 anos. Foi feita a adequação da idade com o Estatuto do Idoso.

II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - Comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;

IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art. 46. A organização e o funcionamento do “Abrigo para Idoso do Município de São Paulo” serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.270/96.

CAPÍTULO VII

DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS

Art. 47. O Poder Executivo implantará Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 48. Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 49. Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.627/98

DO CURSO DE INFORMÁTICA PARA A 3ª IDADE

CAPÍTULO VIII



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 50. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal – EMEIs.

Art. 51. Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 52. As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 53. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.749/98

CAPÍTULO IX

DA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

Art. 54. É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 55. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 56. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.642/03.

CAPÍTULO X

DO PASSEIO TURÍSTICO GRATUITO

Art. 57. O Poder Público promoverá, no âmbito do Município de São Paulo, passeio turístico gratuito, para as pessoas com mais de 60 anos.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.807/95. A redação original era: Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o passeio turístico gratuito para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

CAPÍTULO XI

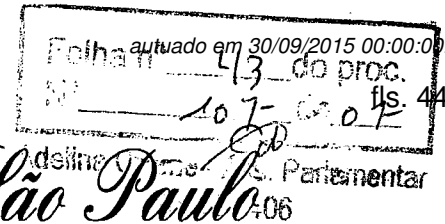
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 10.973, de 19 de março de 1991; 11.242, de 24 de setembro de 1992; 11.470, de 12 de janeiro de 1994; 11.807, de 22 de junho de 1995; 12.270, de 19 de dezembro de 1996; 12.604, de 04 de maio de 1998; 12.627 de 06 de maio de 1998; 12.749, de 4 de novembro de 1998; 12.975, de 22 de março de 2000; 13.642, de 8 de setembro de 2003; 13.834, de 27 de maio de 2004 e a expressão "idosos" das Leis nº 11.109, de 01 de novembro de 1991; 11.248, de 01 de outubro de 1992; 11.256, de 06 de outubro de 1992; 12.365, de 13 de junho de 1997 e 12.640, de 06 de maio de 1998, em virtude de sua consolidação.



Câmara Municipal de São Paulo



RELAÇÃO DE LEIS CONSOLIDADAS

I – Lei nº 13.834/04, que institui a Política Municipal do Idoso;

II – Lei nº 12.604/ 98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da terceira idade no Município de São Paulo;

III – Lei nº 11.242/92, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso;

IV – Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;

V – Lei nº 11.470/94, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo;

VI – Lei nº 12.975/00, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;

VII – Lei nº 12.270/96, que cria o “Abrigo para Idoso no Município de São Paulo”;

VIII – Lei nº 12.627/98, que dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo;

IX – Lei nº 12.749/98, que dispõe sobre cursos de informática para a terceira idade;

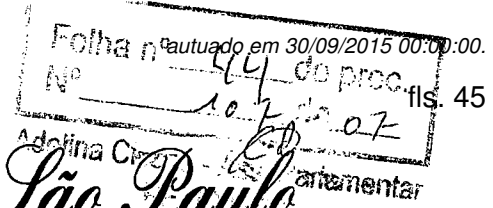
X – Lei nº 13.642/03, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso;

XI – Lei nº 11.807/95, que dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco anos);

Além das leis mencionadas acima, foram consolidados parcialmente (apenas no tocante ao idoso), por cuidarem também de outras categorias, os seguintes diplomas:



Câmara Municipal de São Paulo



I – Lei nº 10.012/85, que dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;

II – Lei nº 11.109/91, que institui nos órgãos da Administração Municipal, setor especial para atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência;

III – Lei nº 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;

IV – Lei nº 11.300/92, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;

V – Lei nº 11.468/94, dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias;

VI – Lei nº 13.036/00, que altera o art. 3º da Lei 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.



Câmara Municipal de São Paulo

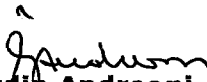
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo n.º 01-107 de 20 09 / 03 / 07 (a) 08

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09 / 03 / 07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUE M juntado S, nesta data documento S
e papel de informação rubricado S sob
folha S nº 46 e 47.
Em 21/03/07 mtb

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0267/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Ofício nº 76 do
Processo nº 107/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 107/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre idosos no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19/03/07.

17 - RELCOM
17- 1091/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	15/03/07
página	82 coluna 3ª
Conferido:	<i>EGC</i>

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 15/03/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 50
folha nº 47 do
Processo nº 107/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

rod.:01 fl.:17
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Passemos ao item seguinte.

"PL 107 /2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal sobre idosos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. ADILSON AMADEU (PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

SECUE m, juntado Δ, nesta data documento Δ
a papel de informação rubricado Δ sob
folha nº 48 a 45.
Em 08/01/08 MLL

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

8888



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 53

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de

fls. 54

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 50 do

Processo nº 107/07

Materia: Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

mm

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

honorarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 55

folha nº 51 do

Processo nº 107/07

Maria Teresa Affonso da Silva

Dep. 10.651 mm

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de fls. 57

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

folha nº 53 do

Processo nº 107/07

Assessor: Tereza Afonso da Silva

data: 23-05-07

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de

fls. 58

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8952
Orador(es):

folha nº 54 do
Processo nº 107/07
Maria Tereza Affonso da Silva
data: 23-06-07
por: 10.551

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 59

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 55 do
 Processo nº 107/07
 Maria Tereza Afonso da Silva
 REG. 10.651

 rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 60

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 56 do
 Processo nº 107/07
 Maria Tereza Afonso da Silva
 nº 10.651

 rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 61

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 57 do
 Processo nº 107/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.551 *mm*

rod.:01 fl.:6 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 62

folha nº 58 do

Processo nº 107/07

Márcia Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:7

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 63

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 59 do
 Processo nº 107/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 nº 10.651 *mm*

 rod.:01 fl.:8 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de fls. 64

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 60

do

Processo nº 104/07

Maria Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651

mm

rod.:01 fl.:9

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

~~sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as~~
pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 65

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 61 do
 Processo nº 104/07
 Maria Tereza Alfonso da Silva
 10.651 m/s

 rod.:01 fl.:10 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular... (ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debate. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de fls. 66

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 62 do

Processo nº 107/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:11

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 67

folha nº 63 do

Processo nº 107/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:12 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 68

folha nº 64 do

TAQUIGRAFIA

Processo nº 107/07
Maria Tereza Afonso da Silva
nº 10.651 mm

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 69

folha nº 65 do

Processo nº 107/07

Maria Teresa Affonso da Silva

RE 10.651 mts

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:14 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 70

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 66

de

Processo nº 107/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:15 taq.: rev.: evento:8952 data:23-05-07
Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranqüilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavalheiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 71

folha nº 67 do

Processo nº 107/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 m/s

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 72
folha nº 68 do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 107/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Nº 10.651 *ms*

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construir casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 73

folha nº 69 do

Processo nº 107/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

NTS

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:18 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de fls. 74

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 70 do

Processo nº 107/07
Aria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 mb

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 75

folha nº 71 do

 Processo nº 107/07
 Maria Teresa Afonso da Silva
 Reg. 10.651

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 rod.:01 fl.:20 faq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 76
folha nº 72 do

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 107/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mtg*

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 77

olha nº 43 do

 Processo nº 104/07
 Maria Teresa Afonso da Silva
 nº 10.651 mts

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 rod.:01 fl.:22 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 78

folha nº 74 do

Processo nº 107/07
Márcia Teresa Afonso da Silva
10.651 MCT

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:23 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 79

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 45 do
Processo nº 107/07
Arya Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 mtsrod.:01 fl.:24 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

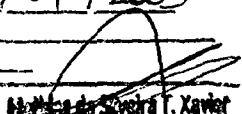
um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 76
Em 28 / 04 / 2009
Ass: _____


Matheus da Silva F. Xavier
Técnico Administrativo
RG: 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 76	do Proc. N° 01-0107 de 20 07	81
Mathias da Silva P. Xavier		
Técnico Administrativo		
RE: 11.219		

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 107/07, que "Consolida a legislação municipal sobre idosos, e dá outras providências".

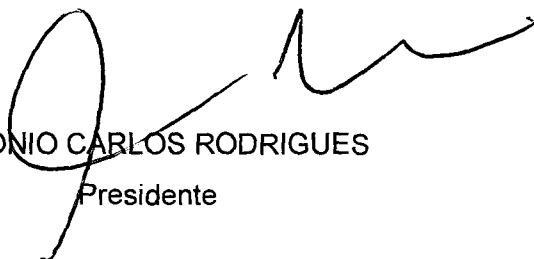
À Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher,

CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher,, para apreciação.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

À Com. de SAÚDE
29 / 04 / 09
ANGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 29/04/09 às 14h30h


Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Cláudio Prado
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Saúde, Trabalho, Idoso e Mulher.
 Em 22/05/09
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
NATALIA
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Saúde, Trabalho, Idoso e Mulher.
 Em 11/02/10
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) esta data de 11/02/10 o(s) projeto(s) de lei nº 77 a 82
 em 11/02/10


Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do proc.

nº 01-107 de 2007

Rubem Davi Romancini
RF 1125716 - PAR
16-00060/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 107/2007.**

De autoria dos nobres Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, o presente projeto de lei visa sistematizar e consolidar a legislação municipal sobre idosos, e dá outras providências.

Há parecer pela legalidade da d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que ainda determinou a realização de duas audiências públicas em cumprimento ao art. 7º, § 2º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município (fls. 46).

As audiências públicas realizadas englobaram todos os projetos de lei que dispõem sobre a consolidação de leis. As manifestações focaram principalmente os temas relacionados ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências (fls. 48 a 75).

Ressaltamos que na audiência pública realizada em 23/05/07, algumas considerações foram feitas a esta Consolidação com relação a questões de mérito, como: a importância de ser alterada a Lei sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso no que diz respeito a necessidade de ser um órgão paritário e deliberativo; a garantia de acesso a eventos culturais para os idosos, todos os dias da semana; a prioridade que o idoso deveria ter em outros tipos de atendimento e no cumprimento, pelo município, do Estatuto do Idoso com relação ao direito à moradia, incluindo o melhor monitoramento dessa política pública de habitação pelo próprio Executivo. No tocante aos aspectos de forma da Consolidação, a contribuição foi sobre a presença dos termos "idoso" e "terceira idade" na mesma lei, caracterizando a não uniformização de conceitos.

Ainda sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, nos chamou a atenção o fato de que o referido Conselho vinculou-se à Secretaria Especial de Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso (art. 21 do cap. III) em virtude do Decreto nº 45.712/05 e do art. 7º, II, do Decreto nº 45.683/05. (anexos)

Contudo, lembramos que na Lei de nº 11.242/91 a vinculação do Grande Conselho era com o gabinete do Prefeito. Em que pese a competência dos Decretos disporem sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, atentamos para o fato de que esses decretos estão em desacordo com a Lei 11.242/91.

Nesse sentido, também apontamos o confronto de Leis: Lei de nº 11.242/91 e a existência da Lei nº 14.667 de 14/01/2008 que cria a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e no art 4º, inciso II, vinculou o Grande Conselho Municipal do Idoso à Coordenadoria do Idoso.

No âmbito de competência desta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, entendemos que a propositura deve prosperar pelas razões expostas a seguir:

O grande mérito da matéria é oferecer ao cidadão o acesso à legislação paulistana de maneira mais rápida e fácil, eis que a partir da consolidação será possível retirar leis superadas ou

17 - RELCOM
17-00061/2010

CSPSTIMSF - PL 107/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do proc.

nº 01.107 de 2007

Rubem David Romancini

17/11/07

repetidas, além de organizá-las por temas específicos. Nesse sentido, o projeto é meritório e atinge o interesse público.

Entretanto, visando contribuir com a atualização da proposta, bem como sugerir alterações de forma sem alterar o caráter jurídico da proposta, indicamos o que segue:

REVISAR NA CONSOLIDAÇÃO:			
Art. 21 do Cap. III	Decreto 45.712/05	Decreto 45.683/05	Lei 11242/91
O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria Especial de Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso	Art. 9º. Ficam vinculados: II - o Grande Conselho Municipal do Idoso à Coordenadoria do Idoso;	Art. 7º. Os seguintes Conselhos do Poder Executivo Municipal passam a assim vincular-se: I - o Conselho Municipal de Informática à Secretaria Municipal de Gestão; II - o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Grande Conselho Municipal do Idoso à Secretaria Especial para Participação e Parceria	Art. 1º - O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

ALTERAÇÕES:		
Capítulo/Artigo	Como consta	Proposta de correção
II – Das Responsabilidades do Poder público no atendimento ao idoso – Art. 19. Inciso VIII.	“... do benefício da ação continuada previsto...”	“...do benefício da prestação continuada...” (o benefício se refere ao BPC, explicitado no artigo 20 da Lei 8.742/93)
ALTERAÇÃO DE FORMA: Termos “idoso” e “terceira idade”.		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 79 do proc.
nº 01-107 de 2007
Rubem David Romancini
12/11/07

ATUALIZAÇÃO DE LEIS PARA INSERIR ONDE COUBER:		
Legislação	Ementa	Observações
Lei nº 11.248 de 1º de outubro de 1992.	DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSO E DEFICIENTES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	
Lei nº 13.036 DE 18 DE JULHO DE 2000	Altera o artigo 3º da lei nº 11.248/92 que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR's, devidas em dobro em caso de reincidência."	
Lei 12.940 de 07 de dezembro de 1999	Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências.	
Lei nº 13.713, de 07 de janeiro de 2004	Dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade e dá outras providências.	
Lei nº 14.001, de 10 de junho de 2005	Dispõe sobre a presença de familiares adultos em quartos de hospitais públicos como acompanhantes de pessoas acima de 60 anos.	
Lei nº 14.198, de 01 de setembro de 2006	Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências.	
Lei nº 14.228, de 10 de outubro de 2006	Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da cidade de São Paulo, e dá outras providências.	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 80 do proc.
nº. 01.101 de 20.07
Rubem David Romancini
11.10.2017

Lei nº 14.402, de 21 de maio de 2007	Dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.	
Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007	Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.	
Lei nº 14.727, de 15 de maio de 2008	Institui no âmbito do Município de São Paulo, o programa "Movimento a Terceira Idade", e dá outras providências.	
Lei nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009	Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.	
Lei nº 14.930, de 03 de junho de 2009	Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.	
Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004	Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11614 de 13 de julho de 1994, e dá outras providências	

LEGISLAÇÃO PARCIALMENTE REFERENTE AOS IDOSOS

Legislação	Ementa	Observações
Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001	Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o poder público a delegar a sua execução, e dá outras providências.	Somente Item h do inciso III do art. 8º
Lei nº 13.322, de 06 de fevereiro de 2002	Dispõe sobre a criação de Campanha educativa para prevenção de câncer bucal.	Somente Art. 2º
Lei nº 13.635, de 01 de setembro de 2003	Dispõe sobre a ressocialização de egressos do sistema penitenciário, altera dispositivos da Lei nº 11039, de 23/08/91, e dá outras providências.	Somente Item b. do artigo 4º
Lei nº 13.699, de 24 de dezembro de 2003	Disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de	Somente Inciso V do artigo 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 81 do proc.fls. 87
nº. 01-107 de 20-07
Rubem Davi Romancini
RF 11257

	dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.	
Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2004	Dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais.	Somente Parágrafo 1º do inciso III do artigo 5º.
Lei nº 13.770, de 29 de janeiro de 2004	Dispõe sobre a adoção de medidas pelo executivo municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.	Somente Art. 5º
Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005	Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.	Somente Artigo 2º
Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008	Cria a Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão.	Somente Inciso IV do artigo 3º e Inciso II do artigo 4º

Leis com maior afinidade a outras áreas:

Legislação	Ementa	Área
Lei nº 14.550, de 22 de outubro de 2007	Denomina Pólo Cultural da 3ª Idade José Lewgoy o Pólo Cultural da 3ª Idade do Cambuci	Cultura
Lei nº 14.725, de 15 de maio de 2008	Institui no âmbito do Município de São Paulo, o programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.	Saúde
Lei nº 13.172, de 15 de agosto de 2001	Institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa “Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos”, e dá outras providências.	Saúde
Lei nº 13.785, de 12 de	Dispõe sobre a garantia de	Saúde



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fevereiro de 2004	educação nutricional à população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 6 (seis) anos de idade e idosos.	
Lei nº 13.745, de 15 de janeiro de 2004	Dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas" e dá outras providências.	Saúde

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher., 10.03.10

Ver. José Ferreira Zelão - Presidente

Ver. Gilberto Natalini - Relator

Ver. Juliana Cardoso

Ver. Jamil Murad

Ver. Milton Ferreira

Ver. Noemi Nonato

Ver. Sandra Tadeu

Protocolo no DIÁRIO OFICIAL
 de 12 / março / 2010
 página 147 coluna 2
 Contido: _____

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

A SGP-2
 São Paulo, 15/03/10

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

RECEBIDO SGP-24
 Em 15/03/10
 às 12h 46 m horas
 LILIANA M. MIGLIANO BOSISO
 Supervisora de SGP-24

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação rubricados sob
 nº 83 e 84
 Em 01/07/2010
 Ass.: _____

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100453

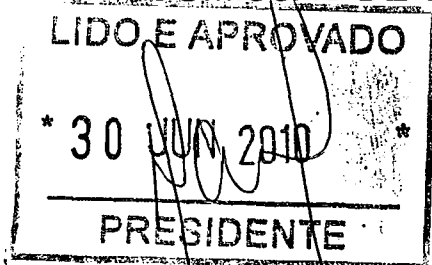


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 - 107n de 2010
autuada em 30/09/2015 00:00:00
do proc. nº 01-107n de 2010

Eva Potolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO,
IDOSO E MULHER



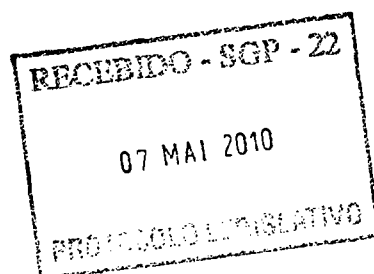
REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00034/2010

Requeiro, na forma regimental, que a manifestação desta Comissão sobre o PL 107/2007, que consolida a legislação municipal sobre idosos, seja reavaliada pela d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Sessões, em

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente da Comissão





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 84
do processo n.º 01-107 de 20 07 01, 07, 2010 (a) _____

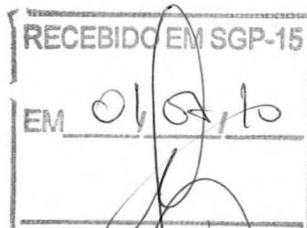
À SGP-15
Sr. Supervisor,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
83, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

01/07/2010

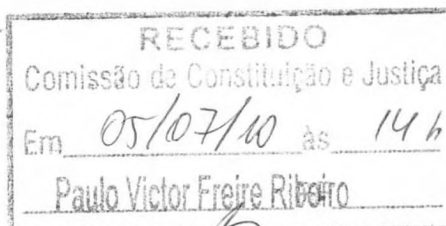
Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A. Carlos Roberto da Silva
A. Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Técnico Administrativo

RF 11335

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Netinho
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 03/10/2010
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/09/10 ÀS 15:40 h
 POR José
 SAÍDA: 02/12 ÀS: 17 h 05 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntada(m) de(m) rubrica(s)
 sob nº 85a.8#1748 de(m) informação nº
 em 5/2/11

SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
 R.F. 1001
 Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 do proc.
01-107 de 2007
Solange Raimundo dos Santos
RP. 10.001

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 0107/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre idosos, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 0.1/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da então Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 05 de julho de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também a necessidade de se proceder a uma atualização do valor das multas;

Tendo em vista a incorporação ao texto das novas regras que surgiram com o advento de leis posteriores à referida data, tais como a prioridade de tramitação e julgamento nos procedimentos administrativos municipais às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados; o Programa "Movimento à Terceira Idade"; o Programa de Envelhecimento Ativo; a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, além do Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos:

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolo nº 86 do proc.
01 - 107 de 2007
Solange Rainha dos Santos
M. 10/07

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo Municipal para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 107/07.

Em atendimento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente ofício; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo PL 113/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo.

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

10/11

Presidente



Folha nº 87 do SISP
nº 01-107 de 2007 SISP
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

termo nº
1002/2010

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**, ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

(Assinaturas)



Folha nº 88 do proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF: 10.801

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAB.
PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza
RF: 549.125.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conv.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 89 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Solange Rainoldos Santos
RE. 10.201

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0107/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre idosos no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto de lei, é necessária a apresentação de um substitutivo a fim de atualizar o valor das multas que foram originalmente convertidas de UFM e UFIRs em reais utilizando-se índices válidos para o ano de 2007 bem como contemplar as novas regras que surgiram com o advento de leis posteriores à referida data, tais como a prioridade de tramitação e julgamento nos procedimentos administrativos municipais às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados; o Programa "Movimento à Terceira Idade"; o Programa de Envelhecimento Ativo; a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, além do Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Folha nº 90 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO N°

AO PROJETO DE LEI N° 0107/07.

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE IDOSOS

Consolida a legislação municipal sobre
Idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

- Art. 1º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

- Art. 2º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto neste Capítulo, bem como nas demais legislações pertinentes.

- Art. 3º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 91 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Solange Raimundo dos Santos
RE. 10.801

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

- Art. 4º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

- Art. 5º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

- Art. 6º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SEÇÃO I**DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Folha nº 95 do prot.
nº 01-107 de 2007
Solange Rainone das Santos
RF. 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das Subprefeituras.

- Art. 7º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SEÇÃO II

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as Subprefeituras, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

- Art. 8º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

- Art. 9º da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SUBSEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

- Art. 10. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 11. O órgão a que se refere o art. 10 deverá identificar e planejar, em articulação com as Subprefeituras, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

- Art. 11. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SUBSEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as Subprefeituras, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

- Art. 12. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 13. Na área de abrangência de cada Subprefeitura, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

- Art. 13. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

SUBSEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

- Art. 14. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

- Art. 15. da Lei nº 13.834/04 (PL nº 181/02 – Vereador Dr. Farhat)



Boleto nº 97
01-107 da 09
R\$ 10,00

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 16. O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais 8.742/93 e 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 17 do presente Capítulo, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

- Art. 1º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 17. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 98 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Solange Raimone [assinatura]
RE. 10 201

transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho,

VII - serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por distrito de Cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

- Art. 2º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 18. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços ou convênios a serem firmados com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, nestes últimos casos, assegurar as finalidades previstas neste Capítulo, através da transferência de recursos financeiros ou em espécie.

Parágrafo único. Os convênios a que se refere o “caput” deste artigo, terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

- Art. 3º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 19. O atendimento à pessoa da terceira idade observará, ainda, os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal,

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 99 de 99
nº 01-107 de 20 07
Solange Pinheiro da Silva
RP 10.201

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da prestação continuada previsto no art. 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

- Art. 4º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 20. O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão o fórum de que trata o “caput” deste artigo, além das Secretarias Municipais envolvidas, representantes do Legislativo Municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

- Art. 5º da Lei nº 12.604/98 (PL nº 1.159/95 – Vereadora Aldaíza Sposati)

CAPITULO III

DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 21. O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria Especial para Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso.

- Art. 1º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa). A Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, que criou a Secretaria de Participação e Parceria – SMPP, fixou em seu art. 3º, inciso IV, que um dos órgãos que a compõe é a Coordenadoria do Idoso, sendo que em seu art. 4º, inciso II, foi determinado que o Grande Conselho Municipal do Idoso ficaria subordinado a referida Coordenadoria.

Art. 22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I – apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município;

II - receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

100
01-107
07

IV - apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços, Especial para Participação e Parceria e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

- Art. 2º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 23. O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

I - Assembléia Geral;

II - Assembléias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

- Art. 3º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 24. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

I - definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - reunir-se, bienalmente, em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 101 de 102
nº 01-107 de 2007
Rangel Raimundo dos Santos
RF. 10.804

- Art. 4º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 25. A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

- Art. 5º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 26. As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

- Art. 6º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 27 As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º Nas Assembléias Regionais, somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

- Art. 7º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 28. O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 102 de 102
nº 01-107 de 107
Sergio Raimundo de Sousa
RP 10/01

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação, de Transportes, da Especial para Participação e Parceria, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura, de Serviços, da Gestão, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o Inciso 1º será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

- Art. 8º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 29. Ao Conselho de Representantes competirá:

I - encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

- Art. 9º da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 30. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

- Art. 10. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 31. Às Comissões de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação em cada área;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 103 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Solange Raimundo dos Santos
RP. 10.801

II - elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

- Art. 11. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 32. A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembléia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria e o quinto colocado será o vogal.

- Art. 12. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 33. À Secretaria Executiva competirá:

I - representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;

II - encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso em suas várias instâncias.

- Art. 13. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa)

Art. 34. A Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 104 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Sergente Raimundo dos Santos
RF 10.801

- Art. 14. da Lei nº 11.242/92 (PL nº 62/92 – Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa). A Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, que criou a Secretaria de Participação e Parceria – SMPP, fixou em seu art. 3º, inciso IV, que um dos órgãos que a compõe é a Coordenadoria do Idoso, sendo que em seu art. 4º, inciso II, foi determinado que o Grande Conselho Municipal do idoso ficaria subordinado a referida Coordenadoria.

CAPÍTULO IV**DO DIREITO A MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS**

Art. 35. Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

- Art. 1º da Lei nº 11.470/94 (PL nº 118/93 – Vereador Paulo Kobayashi)

Art. 36. O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de segunda a quinta-feira.

- Art. 2º da Lei nº 11.470/94 (PL nº 118/93 – Vereador Paulo Kobayashi)

Art. 37. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

- Art. 3º da Lei nº 11.470/94 (PL nº 118/93 – Vereador Paulo Kobayashi)

SEÇÃO ÚNICA**DA MEIA ENTRADA NOS EVENTOS SUBSIDIADOS PELO PODER PÚBLICO**

Art. 38. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 60 anos nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 39. A concessão de licença para os espetáculos estará condicionada a:

- I – concessão de descontos de 50% de que trata o art. 38;
- II – acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 105 do proc.
nº 01-107 de 20.07
Sergio Rainone dos Santos
RF. 10.401

- Seção oriunda da Lei nº 12.975/00, que revogou implicitamente a Lei nº 10.973/91. Essa lei concedia o desconto de 50% aos maiores de 65 anos, entretanto, como a Lei instituidora da política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 anos e não de 65. O art. 3º da Lei deixou de ser consolidado por se tratar de norma transitória.

CAPÍTULO V

OUTROS DIREITOS

Art. 40. Os idosos têm assegurados:

I – acesso gratuito aos jogos oficiais e amistosos realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho;

- Art. 1º da Lei nº 11.256/92 (PL nº 426/91 – Vereador Gabriel Ortega)

II - atendimento prioritário, através de setor especial, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica;

- Art. 1º da Lei nº 11.109 /91 (PL nº 425/90 – Vereador Walter Abrahão)

Art. 41. Os Postos de saúde e hospitais, no âmbito do Município de São Paulo, deverão instalar guichês específicos para atendimento preferencial aos idosos.

- Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.365/97 (PL nº 261/97 – Vereador Osvaldo Eneas)

Parágrafo único – Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de idosos.

- Art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.365/97 (PL nº 261/97 – Vereador Osvaldo Eneas)

Art. 42. Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas.

- Art. 1º da Lei nº 12.640 /98 (PL nº 350/97 – Vereador Paulo Frange)

§ 1º O não atendimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 964,16 (novecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) e intimação para cumprimento das exigências no prazo de 60 (sessenta) dias;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 706 do proc.
nº 01-107 de 2007
Assinado digitalmente
Rafael Ribeiro de Almeida
12/10/2011

II – findo o prazo previsto no inciso I, e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

- Art. 2º da Lei nº 12.640 /98 (PL nº 350/97 – Vereador Paulo Frange)

§2º A multa a que se refere o § 1º, inciso I, será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

- Artigo proveniente da Lei nº 12.640/98. A multa fixada em 477 UFIRs foi convertida para reais, utilizando-se o índice de atualização de tributos, exceto IPTU para o ano de 2010 (2,0213).

Art. 43. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, darão atendimento preferencial e prioritário aos idosos.

§ 1º A Preferência e a prioridade estabelecidas no “caput” compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres “Lei Municipal nº... IDOSOS TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL”.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 20.213,00 (vinte mil, duzentos e treze reais), devida em dobro no caso de reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

- Dispositivo da Lei nº 11.248/92, alterada pela Lei nº 13.036/00. A multa fixada em 10.000 UFIRs foi convertida para reais, utilizando-se o índice de atualização de tributos, exceto IPTU para o ano de 2010 (2,0213).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CAPÍTULO VI****DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 44. O Município de São Paulo manterá Abrigo para Idosos, que terá como finalidade atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos, próprios ou familiares, suficientes para sua existência digna.

Parágrafo único. O Abrigo de que trata o “caput” deste artigo funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a terceira idade.

- Art. 2º da Lei nº 12.270 /96 (PL nº 241/95 – Vereador Aurélio Nomura)

Art. 45. São condições para a solicitação de internação:

I – ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos desta lei;

II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - Comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;

IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

- Art. 3º da Lei nº 12.270 /96 (PL nº 241/95 – Vereador Aurélio Nomura)

Art. 46. A organização e o funcionamento do “Abrigo para Idoso do Município de São Paulo” serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

- Art. 4º da Lei nº 12.270 /96 (PL nº 241/95 – Vereador Aurélio Nomura)

CAPÍTULO VII**DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS**

Art. 47. O Poder Executivo implantará Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

- Art. 1º da Lei nº 12.627 /98 (PL nº 724/93 – Vereador Mario Dias)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 108 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Celso Raimundo dos Santos
R.F. 10.801

Art. 48. Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

- Art. 2º da Lei nº 12.627 /98 (PL nº 724/93 – Vereador Mario Dias)

Art. 49. Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

- Art. 3º da Lei nº 12.627 /98 (PL nº 724/93 – Vereador Mario Dias)

CAPÍTULO VIII**DO CURSO DE INFORMÁTICA PARA A 3ª IDADE**

Art. 50. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal – EMEIs.

Art. 51. Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

- Art. 1º da Lei nº 12.749 /98 (PL nº 131/98 – Vereador Domingos Dissei)

Art. 52. As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

- Art. 2º da Lei nº 12.749 /98 (PL nº 131/98 – Vereador Domingos Dissei)

Art. 53. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

- Art. 3º da Lei nº 12.749 /98 (PL nº 131/98 – Vereador Domingos Dissei)

Art. 54. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

- Art. 4º da Lei nº 12.749 /98 (PL nº 131/98 – Vereador Domingos Dissei)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CAPÍTULO IX****DA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO**

Art. 55. É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

- Art. 1º da Lei nº 13.642/03 (PL nº 189/02 – Vereador Ítalo Cardoso)

Art. 56. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

- Art. 2º da Lei nº 13.642/03 (PL nº 189/02 – Vereador Ítalo Cardoso)

Art. 57. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

- Art. 3º da Lei nº 13.642/03 (PL nº 189/02 – Vereador Ítalo Cardoso)

CAPÍTULO X**DO PASSEIO TURÍSTICO GRATUITO**

Art. 58. O Poder Público promoverá, no âmbito do Município de São Paulo, passeio turístico gratuito, para as pessoas com mais de 60 anos.

- Art. 1º da Lei nº 11.807/95 (PL nº 488/93 – Vereador Vicente Viscome)



Folha nº 110 do proc.
nº 01-107 de 07
Juliane Ribeiro dos Santos
RF 10.001

CAPÍTULO XI

DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 59. Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

- Art. 1º da Lei nº 14.402/07 (PL nº 228/05 – Vereador Wadih Mutran)

Art. 60. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

- Art. 2º da Lei nº 14.402/07 (PL nº 228/05 – Vereador Wadih Mutran)

Art. 61. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

- Art. 3º da Lei nº 14.402/07 (PL nº 228/05 – Vereador Wadih Mutran)

CAPÍTULO XII

DA RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 62. Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

- Art. 1º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

Art. 63. Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 111 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Delegado Raimundo dos Santos
RF. 10.801

- Art. 2º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos). Essa lei concedia a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo aos maiores de 65 anos, entretanto, como a Lei instituidora da política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 e não de 65.

Art. 64. Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 116,84 (cento e dezesseis reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

- Art. 3º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

Art. 65. As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

- Art. 4º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

Art. 66. A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

- Art. 5º da Lei nº 14.481/07 (PL nº 295/06 – Vereadora Lenice Lemos)

CAPÍTULO XIII

DO PROGRAMA “MOVIMENTO À TERCEIRA IDADE”

Art. 67. Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa “Movimentando a Terceira Idade”, a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

- Art. 1º da Lei nº 14.727/08 (PL nº 521/07 – Vereador Ushitaro Kamia)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 112 do Doc.
nº 01-107 de 2007
Gilberto Natalini dos Santos
RF 10301

Art. 68. Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

- Art. 3º da Lei nº 14.727/08 (PL nº 521/07 – Vereador Ushitaro Kamia)

CAPÍTULO XIV**DO PROGRAMA DE “ENVELHECIMENTO ATIVO”**

Art. 69. Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

- Art. 1º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

Art. 70. São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

- Art. 2º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 113 do proc.
nº 01-107 de 2007
Deputado Raimundo dos Santos
RF: 10.801

Art. 71. O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

- Art. 3º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

Art. 72. Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

- Art. 4º da Lei nº 14.905/09 (PL nº 223/08 – Vereador Gilberto Natalini)

CAPÍTULO XV**A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 73. Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

- Art. 1º da Lei nº 14.930/09 (PL nº 428/06 – Vereador Cláudio Prado)

Art. 74. Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

- I - força muscular;
- II - equilíbrio;
- III - agilidade;
- IV - mobilidade;
- V - fortalecimento das articulações;
- VI - coordenação motora.

- Art. 2º da Lei nº 14.930/09 (PL nº 428/06 – Vereador Cláudio Prado)

Art. 75. Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

- Art. 3º da Lei nº 14.930/09 (PL nº 428/06 – Vereador Cláudio Prado)

CAPÍTULO XVI**DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DOS IDOSOS**

Art. 76. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

- Art. 1º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

Art. 77. O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.

Folha nº 775 do proc.
nº 01-107 da 20.07
Rafael Raimundo da Santos
RF. 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O direito a que se refere o “caput” deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

- Art. 2º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

Art. 78. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

- I - vacina contra gripe (influenza);
- II - vacina contra pneumonia (pneumococo);
- III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;
- V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

- Art. 3º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

Art. 79. O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

- Art. 5º da Lei nº 14.725/08 (PL nº 353/07 – Vereador Jorge Borges)

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 82. Enquanto não houver a regulamentação desta Lei, nos termos do art. 80, prevalecem todas as disposições legais consolidadas pela presente Lei.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 10.973, de 19 de março de 1991; 11.242, de 24 de setembro de 1992; 11.470, de 12 de janeiro de 1994; 11.807, de 22 de junho de 1995; 12.270, de 19 de dezembro de 1996; 12.604, de 04 de maio de 1998; 12.627 de 06 de maio de 1998; 12.749, de 4 de novembro de 1998; 13.642, de 8 de setembro de 2003; 13.834, de 27 de maio de 2004 e a expressão “idosos” das Leis nº 11.109, de 01 de novembro de 1991;

Folha nº 116 do processo nº 01-107 da 2007
Solenidade 10/07/2007
Re: 10/07/2007

fls. 124



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11.248, de 01 de outubro de 1992; 11.256, de 06 de outubro de 1992; 12.365, de 13 de junho de 1997; 12.640, de 06 de maio de 1998; 12.975, de 22 de março de 2000, 14.402, de 21 de maio de 2007; 14.481, de 12 de julho de 2007; 14.727, de 15 de maio de 2008; 14.905, de 06 de fevereiro de 2009; 14.930, de 03 de junho de 2009 e 14.725, de 15 de maio de 2008, em virtude de sua consolidação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE IDOSOS**

Folha nº 117 do proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.001

Consolida a legislação municipal
sobre idosos e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos deste Capítulo, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto neste Capítulo, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 118 do proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Raimundo de Sá
13/10/2007

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longos prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo órgão referido no "caput".

SEÇÃO I

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119 do proc.
nº 01-107 de 2007
S. Jorge Rainier dos Santos
RF 10.891

- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 120 de 120
nº 01-107 de 07
Santo Antônio de São Paulo
Rf 10.801

- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

Folha nº 121 do processo nº 01-107 de 2007 fls. 129
 Solange Raino de Santos
 RF. 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das Subprefeituras.

Substituída a expressão "administrações regionais" por "subprefeituras".

SEÇÃO II

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 122 do proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Rainone de Santos
RE. 10.801

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as Subprefeituras, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SUBSEÇÃO II**SISTEMA DE INFORMAÇÕES**

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o art. 10 deverá identificar e planejar, em articulação com as Subprefeituras, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SUBSEÇÃO III**PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA**

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as Subprefeituras, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada Subprefeitura, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

Substituída a expressão "administrações regionais" por "subprefeituras"

SUBSEÇÃO IV**SISTEMA DE ABRIGO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 123 do proc.
nº 01-107 de 07
Solange Raimundo
R# 10

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.834/2004.

CAPÍTULO II**DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO
IDOSO**

Art. 16. O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais 8.742/93 e 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 17 do presente Capítulo, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 17. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da Cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 124 de 100
nº 01-107 de 2007
Solange Raimundo dos Santos
RF: 49.801

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho,

VII - serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por distrito de Cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

Foi alterada a redação do inciso, com o fim de torná-lo mais claro.

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 18. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços ou convênios a serem firmados com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, nestes últimos casos, assegurar as finalidades previstas neste Capítulo, através da transferência de recursos financeiros ou em espécie.

Foi alterada a redação do inciso, com o fim de torná-lo mais claro.

Parágrafo único. Os convênios a que se refere o "caput" deste artigo, terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Foi alterada a redação do inciso, com o fim de torná-lo mais claro.

Art. 19. O atendimento à pessoa da terceira idade observará, ainda, os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;



Folha nº 125
nº 01-107 de 07
Solange Ribeiro de Sá
RF 10.801

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal,

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da prestação continuada previsto no art. 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 20. O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Artigo com redação alterada, uma vez que de acordo com a Lei 13.834, art. 6º, lei posterior, compete ao órgão responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso. Redação original: O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão o fórum de que trata o "caput" deste artigo, além das Secretarias Municipais envolvidas, representantes do Legislativo Municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.604/98. O artigo 6º da lei foi revogado implicitamente pelo parágrafo único do art. 6º da Lei 13.834/04. O artigo 7º tratava de norma transitória.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CAPITULO III****DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**

Art. 21. O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se à Secretaria Especial para Participação e Parceria, através da Coordenadoria do Idoso.

Pelo Decreto nº 45.712/05 o Conselho foi vinculado à Coordenadoria do Idoso, que ficou vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria, pelo art. 7º, II, do Decreto nº 45.683/05. A Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, que criou a Secretaria de Participação e Parceria – SMPP, fixou em seu art. 3º, inciso IV, que um dos órgãos que a compõe é a Coordenadoria do Idoso, sendo que em seu art. 4º, inciso II, foi determinado que o Grande Conselho Municipal do Idoso ficaria subordinado a referida Coordenadoria.

Art. 22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I – apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município;

Redação do inciso I da Lei 11.242/92 alterada, tendo em vista a revogação da competência dada ao Conselho de propor as políticas de atendimento da terceira idade. Redação original: I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II - receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços, Especial para Participação e Parceria e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 727
de 01-107 de 20 07
Sergio Roberto dos Santos
R. 10-007

Foi incluída no rol de Secretarias mencionado no parágrafo único a Secretaria Especial para Participação e Parceria, tendo em vista a sua função. Foi feita também a substituição dos nomes das Secretarias de Habitação, Serviços e Assistência Social.

Art. 23. O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

Redação original, do art. 3º, da Lei nº 11.242/92: "O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:"

- I - Assembléia Geral;
- II - Assembléias Regionais;
- III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;
- IV - Comissões de Trabalho;
- V - Secretaria Executiva.

Art. 24. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:

- I - definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;
- II - reunir-se, bianualmente, em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 25. A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 26. As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em

Folha nº 128 fls. 136
nº 01-107 de 2007
Sérgio Rainaldo dos Santos
RE 10.001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Foi retirada do artigo a expressão "assim que estas começarem a funcionar", tendo em vista que se trata de lei de 1992. Redação original: As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade – Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras assim que estas começarem a funcionar - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 27 As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º Nas Assembléias Regionais, somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 28. O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação, de Transportes, da Especial para Participação e Parceria, da Assistência e Desenvolvimento Social, da Cultura, de Serviços, da Gestão, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

Foram efetuadas as alterações de denominação das Secretarias de Bem Estar Social, Administração e Serviços e Obras para Assistência e Desenvolvimento Social, Gestão e Serviços, respectivamente. Foi incluída a Secretaria Especial para Participação e Parceria, considerando que o Conselho está vinculado à mesma.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o Inciso 1º será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 29. Ao Conselho de Representantes competirá:

I - encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 30. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 31. Às Comissões de Trabalho competirá:

I - subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 32. A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembléia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria e o quinto colocado será o vogal.

Art. 33. À Secretaria Executiva competirá:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 130 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Solenge Ribeiro de Santar
16/12/2011

I - representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;

II - encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso em suas várias instâncias.

Art. 34. A Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

A Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, que criou a Secretaria de Participação e Parceria – SMPP, fixou em seu art. 3º, inciso IV, que um dos órgãos que a compõe é a Coordenadoria do Idoso, sendo que em seu art. 4º, inciso II, foi determinado que o Grande Conselho Municipal do idoso ficaria subordinado a referida Coordenadoria.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.242/92.

CAPÍTULO IV**DO DIREITO A MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS**

Art. 35. Os idosos com mais de 60 anos terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Art. 36. O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de segunda a quinta-feira.

Art. 37. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.470/94. O art. 4º deixou de ser consolidado por se referir a norma transitória (regulamentação).

SEÇÃO ÚNICA**DA MEIA ENTRADA NOS EVENTOS SUBSIDIADOS PELO PODER PÚBLICO**



Folha nº 131 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Deputado: Raulino de A. Santos
nº 13-03

Art. 38. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 60 anos nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Art. 39. A concessão de licença para os espetáculos estará condicionada a:

I – concessão de descontos de 50% de que trata o art. 38;

II – acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Seção oriunda da Lei nº 12.975/00, que revogou implicitamente a Lei nº 10.973/91. Essa lei concedia o desconto de 50% aos maiores de 65 anos, entretanto, como a Lei instituidora da política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 anos e não de 65.

CAPÍTULO V

OUTROS DIREITOS

Art. 40. Os idosos têm assegurados:

I – acesso gratuito aos jogos oficiais e amistosos realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho;

Inciso oriundo da Lei nº 11.256/92

II - atendimento prioritário, através de setor especial, nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica;

Inciso oriundo da Lei nº 11.109/91

Art. 41. Os Postos de saúde e hospitais, no âmbito do Município de São Paulo, deverão instalar guichês específicos para atendimento preferencial aos idosos.

Inciso oriundo da Lei nº 12.365/97

Parágrafo único – Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de idosos.

Parágrafo único oriundo da Lei nº 12.635/97

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 132 do proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Raimone *[assinatura]* Santos
RP. 10.401

Art. 42. Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas.

§ 1º O não atendimento do disposto no “caput” deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 964,16 (novecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) e intimação para cumprimento das exigências no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – findo o prazo previsto no inciso I, e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

§2º A multa a que se refere o § 1º, inciso I, será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

A multa fixada em 477 UFIRs foi convertida para reais, utilizando-se o índice de atualização de tributos, exceto IPTU para o ano de 2010 (2,0213).

Art. 43. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo, darão atendimento preferencial e prioritário aos idosos.

§ 1º A Preferência e a prioridade estabelecidas no “caput” compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários o direito assegurado pelo presente artigo aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres “Lei Municipal nº... IDOSOS TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL”.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa equivalente a R\$ 20.213,00 (vinte mil, duzentos e treze reais), devida em dobro no caso de reincidência.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 133 do proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RP 10.801

Dispositivo da Lei nº 11.248/92, alterada pela Lei nº 13.036/00. A multa fixada em 10.000 UFIRs foi convertida para reais, utilizando-se o índice de atualização de tributos, exceto IPTU para o ano de 2010 (2,0213).

CAPÍTULO VI**DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 44. O Município de São Paulo manterá Abrigo para Idosos, que terá como finalidade atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos, próprios ou familiares, suficientes para sua existência digna.

Parágrafo único. O Abrigo de que trata o "caput" deste artigo funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a terceira idade.

Art. 45. São condições para a solicitação de internação:

I – ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos desta lei;

A redação original, Lei nº 12.270/96, art. 3º, inciso II, previa idade de 70 anos. Foi feita a adequação da idade com o Estatuto do Idoso.

II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - Comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;

IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art. 46. A organização e o funcionamento do "Abrigo para Idoso do Município de São Paulo" serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.270/96.

CAPÍTULO VII**DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 134 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Solange Raimundo dos Santos
RE. 10.801

Art. 47. O Poder Executivo implantará Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 48. Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 49. Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.627/98

CAPÍTULO VIII**DO CURSO DE INFORMÁTICA PARA A 3ª IDADE**

Art. 50. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal – EMEIs.

Art. 51. Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 52. As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 53. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

Art. 54. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.749/98



Folha nº 135 do proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.803

CAPÍTULO IX

DA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

Art. 55. É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 56. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 57. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.642/03.

CAPÍTULO X

DO PASSEIO TURÍSTICO GRATUITO

Art. 58. O Poder Público promoverá, no âmbito do Município de São Paulo, passeio turístico gratuito, para as pessoas com mais de 60 anos.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.807/95. A redação original era: Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o passeio turístico gratuito para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Contudo, como a Lei instituidora da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 136 do proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Raimundo dos Santos
RF: 10.401

política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 anos e não de 65.

CAPÍTULO XI**DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 59. Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 60. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 61. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.402/07.

CAPÍTULO XII**DA RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS**

Art. 62. Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 63. Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

O art. 2º da Lei nº 14.481/07 concedia a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo aos maiores de 65 anos, entretanto, como a Lei instituidora da política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 e não de 65.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 137 de proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

Art. 64. Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 116,84 (cento e dezesseis reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

O valor da multa previsto neste inciso foi corrigido segundo o índice do IPCA tendo-se como base o mês de setembro de 2010. O valor original, previsto em 2007, de referida multa era de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 65. As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 66. A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.481/07. O Decreto nº 51.395/10 regulamenta esta Lei.

CAPÍTULO XIII**DO PROGRAMA “MOVIMENTO À TERCEIRA IDADE”**

Art. 67. Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa “Movimentando a Terceira Idade”, a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 68. Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 138
de 01-107 da 2007
Assinado digitalmente
RFP 10 201

Capítulo oriundo da Lei nº 14.727/08.

Obs: O art. 4º da Lei nº 14.727/08 não foi inserido na consolidação, pois foi vetado e o veto foi mantido na Câmara. O artigo tinha a seguinte redação: "Art. 4º Fica instituído um programa especialmente voltado para o incentivo à prática das atividades de: I – rádio taissô; II – alongamento; III – caminhada; IV – tai chi chuan; V – dança circular; VI – gateball.

CAPÍTULO XIV**DO PROGRAMA DE "ENVELHECIMENTO ATIVO"**

Art. 69. Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

Art. 70. São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 71. O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 139 do proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 15.434

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

Art. 72. Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.905/09.

Obs: O art. 6º da Lei nº 14.905/09 não foi inserido na consolidação, pois foi vetado e o veto foi mantido na Câmara. O artigo tinha a seguinte redação: "Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias."

CAPÍTULO XV**A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS**

Art. 73. Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

Art. 74. Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 140 de 140
nº 01-107 de 2007
Sérgio Raimundo dos Santos
17/10/07

- I - força muscular;
- II - equilíbrio;
- III - agilidade;
- IV - mobilidade;
- V - fortalecimento das articulações;
- VI - coordenação motora.

Art. 75. Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.930/09.

CAPÍTULO XVI**DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR DOS IDOSOS**

Art. 76. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Art. 77. O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 78. São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:

- I - vacina contra gripe (influenza);
- II - vacina contra pneumonia (pneumococo);
- III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
- IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;
- V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.



Folha n.º 141 de 2007
n.º 01-107 de 2007
Golante Raimundo dos Santos
RF 10.207

Art. 79. O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.725/08.

Obs: O art. 4º e §§ 1º e 2º da Lei nº 14.725/08 não foi inserido na consolidação, pois foi vetado e o veto foi mantido na Câmara. O artigo tinha a seguinte redação: "O programa de vacinação de que trata a presente lei será desenvolvido por meio da atuação combinada da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação, e das Subprefeituras, que fornecerão o devido apoio logístico.

§ 1º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas nas Subprefeituras e cada uma delas terá um cadastro com todos os cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais solicitante, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, com o respectivo telefone, quando for o caso.

§ 2º As Subprefeituras disponibilizarão, para a vacinação de que trata esta lei e no âmbito e seu respectivo território, no mínimo uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetivos nela visados, podendo utilizar do quadro de profissionais do PSF (Programa Saúde da Família) devidamente habilitados."

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 82. Enquanto não houver a regulamentação desta Lei, nos termos do art. 80, prevalecem todas as disposições legais consolidadas pela presente Lei.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 10.973, de 19 de março de 1991; 11.242, de 24 de setembro de 1992; 11.470, de 12 de janeiro de 1994; 11.807, de 22 de junho de 1995; 12.270, de 19 de dezembro de 1996; 12.604, de 04 de maio de 1998; 12.627 de 06 de maio de 1998; 12.749, de 4 de novembro de 1998; 13.642, de 8 de setembro de 2003; 13.834, de 27 de maio de 2004 e a expressão "idosos" das Leis nº 11.109, de 01 de novembro de 1991; 11.248, de 01 de outubro de 1992; 11.256, de 06 de outubro de 1992; 12.365, de 13 de junho de 1997; 12.640, de 06 de maio de 1998; 12.975, de 22 de março de 2000, 14.402, de 21 de maio de 2007; 14.481, de 12 de julho de 2007; 14.727, de 15 de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 142 de proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

maio de 2008; 14.905, de 06 de fevereiro de 2009; 14.930, de 03 de junho de 2009 e 14.725, de 15 de maio de 2008, em virtude de sua consolidação.



Folha nº 143 do proc.
nº 01-107 de 2007
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

RELAÇÃO DE LEIS CONSOLIDADAS

I – Lei nº 11.242 de 24 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso;

II – Lei nº 11.256 de 06 de outubro de 1992, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;

III – Lei nº 11.470 de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo;

IV – Lei nº 11.807 de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco anos);

V – Lei nº 12.270 de 19 de dezembro de 1996, que cria o “Abrigo para Idoso no Município de São Paulo”;

VI – Lei nº 12.627 de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo;

VII – Lei nº 12.749 de 04 de novembro de 1998, que dispõe sobre cursos de informática para a terceira idade;

VIII – Lei nº 12.604 de 04 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da terceira idade no Município de São Paulo;

IX – Lei nº 12.975 de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;

X – Lei nº 13.642 de 08 de setembro de 2003, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso;

XI – Lei nº 13.834 de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso;

XII – Lei nº 14.402, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Boleto nº 144 do processo
nº 01-107 de 2007
Belange Raimundo dos Santos
CPF 10.891

XIII – Lei nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo;

XIV – Lei nº 14.725, de 15 de maio de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

XV – Lei nº 14.727, de 15 de maio de 2008, que instituiu no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Movimento a Terceira Idade”;

XVI – Lei nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo;

XVII – Lei nº 14.930, de 03 de junho de 2009, que dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade;

Além das leis mencionadas acima, foram consolidados parcialmente (apenas no tocante ao idoso), por cuidarem também de outras categorias, os seguintes diplomas:

I – Lei nº 10.012 de 13 de dezembro de 1985, que dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;

II – Lei nº 11.109 de 31 de outubro de 1991, que institui nos órgãos da Administração Municipal, setor especial para atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência;

III – Lei nº 11.248 de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;

IV – Lei nº 11.300 de 09 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;

V – Lei nº 11.468 de 12 de janeiro de 1994, dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias;

VI – Lei nº 13.036 de 18 de julho de 2000, que altera o art. 3º da Lei 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

Folha n.º 145 do proc.
n.º 01-107 de 20 07
Solange Rainone de Santos
RF. 10.801

São Paulo, 05.07.06

Ofício n.º 553/2006-SNJ.G.

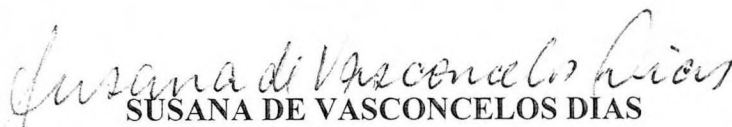
Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de projeto de lei que consolida a Legislação Municipal sobre Idosos para análise e sugestões da Procuradora Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Especial de Participação e Parceria, transmito-lhe as sugestões elaboradas em documento anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado sob orientação e coordenação da Procuradora Dra. Laura Mendes Amando de Barros, contato no telefone 3113-9915.

Acolhemos as manifestações da Procuradora e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.


SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor **MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO**
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP


SVD/ACCAF/mnc.2

Viaduto do Chá, nº 15 - 8º andar - Tel. 3113-8691/8692 - Fax 3113-8664

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
 Gabinete do Secretário

 Folha nº 146 de 146
 Nº 01-107 de 2007
 Solange Raimundo dos Santos
 RF 1644
MEMORANDO

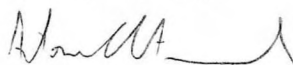
REMETENTE	REFERÊNCIA	DATA
SNJ.G - ATJ	0134/2006 - SNJ.G.	06.02.06
DESTINATÁRIO	ASSUNTO	
SEPP - ATJ	Consolidação da Legislação Municipal	

**Senhor Chefe da Assessoria
Técnica e Jurídica**

Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a V.Sas., na qualidade de chefe da Assessoria Técnica e Jurídica das Secretarias Especial para Participação e Parceria, para análise e sugestões, as minutas dos projetos de lei prontos que tratam sobre Idosos.

Em conjunto com a minuta de projeto de lei, elaboradas de maneira que os propositores do projeto possam acompanhar cada alteração feita na legislação original e de onde surgiu cada artigo do texto consolidado, estamos ainda encaminhando cópia das leis consolidadas dos temas apresentados.

Atenciosamente,



ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

Procurador do Município
 Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
 OAB/SP nº 162.363
 SNJ.G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO E PARCERIA

Raimundo dos Santos
RA. 10.804

São Paulo, 30 de junho de 2006.

Ofício nº 10/2006 – Jurídico – SEPP

À SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Trata-se de solicitação, pela Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria de Negócios Jurídicos, de análise da minuta do projeto de lei respeitante à consolidação das leis municipais sobre o Idoso.

Analizado referido documento, realizamos as considerações que julgamos cabíveis, e que constam do próprio corpo da minuta, conforme as normas de procedimento apresentadas.

Ressaltamos, com relação à nota que constava do artigo 22, I, desse projeto de lei, no sentido da revogação da competência constante do texto original, nada foi encontrado na legislação que pudesse fundamentar o ali colocado.

Frisamos, finalmente, que toda a análise foi realizada à luz das normas já existentes, em vigor, vez que não cabe ao presente trabalho a inovação do cenário legislativo municipal.

Sendo o que nos cumpria para o momento,

Atenciosamente,


Laura Mendes Amando de Barros
Procuradora - SEPP



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

Folha nº 148 do proc.

nº 01-107 de 2007

Consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos deste título, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto neste Capítulo, bem como nas demais legislações pertinentes.

Artigo acrescido em conformidade com o disposto pela lei 13.834/04.

Obs: a redação original do artigo que dispunha que: "A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes." Foi alterada a palavra de lei para capítulo tendo em vista tratar-se de uma consolidação.

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

Ressalte-se que o Estatuto do Idoso traz como direitos fundamentais, além do direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social os relativos à liberdade e ao respeito.



Câmara Municipal de São Paulo

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

Folha nº 149 do proc.
nº 01-107 de 2007

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

Sugere-se apreciar, aqui, a conveniência de especificação do dito órgão.

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

Capítulo oriundo da lei 13.834/04.

SEÇÃO I

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 150 do proc.
nº 01-107 de 20 07
Gongalo Ribeiro da Silva

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 151 do proc. fls. 159
nº 01-187 de 2007
Sargto Raimundo dos Santos
RP 10.201

- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 152 do p. 160

01-107 de 2007
Angelo Ruffino dos Santos
RP. 10.807

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;

VI - na área de Habitação e Urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 01-107 de 2007 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 161

- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

Seção oriunda da lei 13.834/04.

SEÇÃO II

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

Sugestão:

Subseção oriunda da lei 13.834/04.

SUBSEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 154 do proc.
n. 067107 de 2007
Selmae Rainone dos Santos
RE 10 401

fls. 162

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

Subseção oriunda da lei 13.834/04.

SUBSEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

Subseção oriunda da lei 13.834/04.

SUBSEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

Subseção oriunda da Lei nº 13.834/2004.



CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 16. O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a Constituição Federal, as Leis Federais 8.742/93 e 8.842/94 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no art. 17 do presente capítulo, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Parágrafo único acrescido em conformidade com o disposto pela lei 12.604/98.
Obs: a redação original do artigo dispunha que: "A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, afim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos." Foi alterada a numeração do artigo de lei tendo em vista a consolidação de lei.

Art. 17. A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 156 do processo nº 01-107 de 20 07
 R.F. 10.801

fls. 164

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho,

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito de cidade atualizado das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

Sugestão, em respeito ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar n. 95/98: serviços de referência que mantenham cadastro atualizado, por distrito da cidade, com as alternativas de atendimento disponíveis, para orientação e encaminhamento de pessoas de terceira idade.

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 18. Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie, às associações conveniadas, assegurar as finalidades previstas no presente capítulo.

Artigo acrescido em conformidade com a lei 12.604/98.

Obs: a redação original dispunha que: "os serviços e programas para a terceira idade..., assegurar as finalidades da presente lei" foi alterada a redação do artigo tendo em vista a consolidação legislativa.

A redação do artigo está um tanto confusa, vez que faz referências a contratos e convênios indistintamente; **Sugestão:** Os serviços... e/ou por contrato de prestação de serviços ou convênios, a serem firmados com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, nestes últimos casos, assegurar as finalidades previstas no presente capítulo, através da transferência de recursos financeiros ou auxílio em espécie."

Parágrafo único. Tais convênios terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 154 do proc.
nº 01-107 de 2007
R.F. 10.801
fls. 165

do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Sugestão: substituição da expressão “tais convênios” pela “os convênios referidos no caput...” , já que este faz menção tanto a convênios quanto a contratos.

Art. 19. O atendimento à pessoa da terceira idade observará, ainda, os seguintes princípios:

- I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;
- II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;
- III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal,
- IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;
- V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;
- VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;
- VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;
- VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 20. O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Artigo com redação alterada, uma vez que de acordo com a Lei 13.834, art. 6º, lei posterior, compete ao órgão responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso. **Redação original:** O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 158 do proc. fls. 166
 01/10/2007
 Solange Rainone dos Santos
 RF. 10.801

Parágrafo único. Comporão o fórum de que trata o "caput" deste artigo, além das Secretarias Municipais envolvidas, representantes do Legislativo Municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.604/98. O artigo 6º da lei foi revogado implicitamente pelo parágrafo único do art. 6º da Lei 13.834. O artigo 7º tratava de norma transitória.

CAPITULO III

DO GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 21. O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

O artigo 9º, II, do Decreto n. 45712, de 10 de fevereiro de 2005, vinculou o Grande Conselho do Idoso à Coordenadoria do Idoso, que, por sua vez, ficou vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria, pelo artigo 7º, II, do Decreto n. 45.683, de 1º de janeiro de 2005.

Art. 22. São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I – apresentar sugestões, após aprovação pelo colegiado, ao órgão responsável pela assistência social do Município;

Redação do inciso alterada, tendo em vista a revogação da competência dada ao Conselho de coordenação da política de atendimento da terceira idade.
Redação original: I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

Apesar da ressalva acima, nada foi encontrado que trouxesse menção ao referido Conselho de Coordenação da Política de Atendimento da Terceira Idade.

II - receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 159 do proc. 01.9107 de 2007
 Solange Rainone dos Santos
 RF. 10.801

fls. 167

VI - criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único. Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu Interesse.

De acordo com o disposto no Decreto n. 45.683, de 1º de janeiro de 2005, a Secretaria de Bem-estar Social não mais compõe a estrutura administrativa do Município de São Paulo. Com relação à Secretaria de Abastecimento, está em processo de extinção, como se depreende do mesmo decreto. Finalmente, quanto à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, teve ela sua denominação alterada para Secretaria de Habitação, simplesmente, enquanto que a Secretaria de Serviços e Obras passou a Secretaria de Serviços.

Sugestão: Inclusão, dentre as Secretarias citadas, da de Assistência e Desenvolvimento Social e da Especial para Participação e Parceria, pelas próprias vocações a elas relacionadas.

Art. 23. O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá as seguintes instâncias:

Redação original, do artigo 3º da Lei n. 11.242, de 24 de setembro de 1992: "O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:"

- I - Assembléia Geral;
- II - Assembléias Regionais;
- III - Conselho de Representantes de Idosos e de Administração;
- IV - Comissões de Trabalho;
- V - Secretaria Executiva.

Art. 24. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados, competindo-lhe:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 160 do PL fls. 168
01-107 de 2007
RP 10 801

Texto original, constante do artigo 4ª da Lei n. 11.242/92: "A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:".

I - definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - reunir-se, bienalmente, em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 25. A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 26. As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Foi retirada do artigo a expressão "assim que estas começarem a funcionar", tendo em vista que se trata de lei de 1992. **Redação original:** As Assembléias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras assim que estas começarem a funcionar - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bienalmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 27 As Assembléias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º Nas Assembléias Regionais, somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º. As Assembléias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 161 do proc.
nº 01-107 de 20 07
RFP 10.801

fls. 169

§ 3º. - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembléias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 28. O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos por Assembléias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, São Paulo Transportes S/A - SPTRAN, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

Atentar, também aqui, para a alteração de denominação supra referida, devendo constar do texto: da Habitação, de Serviços, e, ainda, de Gestão, em substituição à Secretaria da Administração. Ressalte-se a extinção da Secretaria de Bem-estar social.

§ 1º O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o Inciso 1º será de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 29. Ao Conselho de Representantes competirá:

I - encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembléia Geral;

II - convocar a Assembléia Geral e as Assembléias Regionais.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 30. As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembléias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 31. Às Comissões de Trabalho competirá:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01-107 de 2007 fls. 170

I - subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 32. A Secretaria Executiva será constituída de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º. Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembléia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª. Secretaria e o quinto colocado será o Vogal.

Art. 33. À Secretaria Executiva competirá:

I - representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam sua presença;

II - encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso em suas várias instâncias.

Art. 34. O Gabinete do Prefeito, por meio da Secretaria do Governo Municipal SGM, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Sugestão, em atenção aos supra mencionados Decretos 45.683 e 45.712, ambos de 2005: "A Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria do Idoso, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento."

Capítulo oriundo da Lei nº 11.242/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 163 de 163
n. 01-107 de 2007
fls. 171

CAPÍTULO IV

DO DIREITO A MEIA ENTRADA EM CINEMAS, TEATROS E DEMAIS EVENTOS

Art. 35. Os idosos com mais de 60 anos, terão o direito de adquirir ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musicais, pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Art. 36. O benefício do pagamento da metade do valor do ingresso aos idosos atingirá somente as apresentações realizadas durante os dias úteis, de segunda a quinta feira.

Art. 37. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de idoso, mediante a apresentação de sua Carteira de Identidade.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.470/94. O art. 4º deixou de ser consolidado por se referir a norma transitória (regulamentação).

SEÇÃO ÚNICA

DA MEIA ENTRADA NOS EVENTOS SUBSIDIADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 38. Será concedido desconto de 50% nos ingressos aos maiores de 60 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta.

Dispositivo da Lei 12.795, de 22 de março de 2000 implícita e parcialmente revogada no seguinte ponto: essa lei concedia o desconto de 50% aos maiores de 65 anos, entretanto, como a Lei instituidora da política municipal do idoso adota a idade de 60 anos, assim como o Estatuto do Idoso, resolveu-se adotar a idade de 60 e não de 65.

Art. 39. A concessão de licença para os espetáculos estará condicionada a:

- I – concessão de descontos de 50% de que trata o art. 38;
- II – acesso facilitado, com eliminação de barreiras arquitetônicas.

Seção oriunda da Lei 12.975/00. O art. 3º da lei deixou de ser consolidado por se tratar de norma transitória.

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de São Paulo

OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL

Art. 40. Os idosos têm assegurados, em leis específicas, os seguintes direitos :

I - atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ou entidades privadas, sem sujeição à permanência em filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço;

Oriundo da Lei 11.248/92.

II - atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos,

Oriundo da Lei nº 11.300/92.

III - gratuidade de transporte coletivo urbano municipal;

Inciso oriundo da Lei nº 9.651/83; 11.655/94; CF e LOM.

IV - assistência social, visando à defesa de sua dignidade e bem-estar;

Oriundo da Lei 11.834/92

V - assentos preferenciais em estabelecimentos bancários;

Inciso oriundo da Lei 12.640/98

VI – assentos reservados em veículos de transporte coletivo de passageiros;

Oriundo da Lei 10.012/85. Redação original: “todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, o Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.”

VII - atendimento prioritário, através de setor especial, nas nos órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica;

Oriundo das Leis 11.109/91 e 12.365/97.

VIII - assentos preferenciais em farmácias e drogarias;

Inciso oriundo da Lei nº 11.468/94.



Câmara Municipal de São Paulo

IX – acesso gratuito aos jogos oficiais e amistosos realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho;

Inciso oriundo da Lei nº 11.256/92

CAPÍTULO VI

DO ABRIGO PARA IDOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 40. O Abrigo para Idosos do Município de São Paulo tem a finalidade de atender a todo idoso que não disponha de recursos econômicos, próprios ou familiares, suficientes para sua existência digna; funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a terceira idade.

Art. 41. São condições para a solicitação de internação:

I – ter idade mínima de 60 (sessenta) anos, nos termos desta lei;

A redação original, constante do artigo 3º, II, da Lei n. 12.270, de 19 de dezembro de 1996, previa idade mínima de 70 (setenta) anos. Realizada adequação ao disposto no Estatuto do Idoso.

II - opção voluntária expressa ou através de, no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - Comprovação de que os rendimentos próprios e de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de existência digna;

IV - Não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art. 42. A organização e o funcionamento do “Abrigo para Idoso do Município de São Paulo” serão fiscalizados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorá-lo.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.270/96.

CAPÍTULO VII

DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 166 do processo nº 01-107 de 2007
fls. 174
RE 10.401

Art. 43. O Poder Executivo implantará Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 44. Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 45. Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.627/98

DO CURSO DE INFORMÁTICA PARA A 3ª IDADE CAPÍTULO VIII

Art. 46. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal – EMEIs.

Art. 47. Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 48. As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 49. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.749/98

CAPÍTULO IX

DA NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

Art. 50. É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 167 do proc. fls. 175
nº 01-107 de 2007
Solange Ruffino de Azevedo
RF. 10.801

Art. 51. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º A notificação de que trata esse artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 52. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter pessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.642/03.

CAPÍTULO X

DO PASSEIO TURÍSTICO GRATUITO

Art. 53. O passeio turístico gratuito, instituído pela Lei nº 11.807 de 22 de junho de 1995, será promovido pelo Poder Executivo.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.807/95.

Sugestão: Especificação do passeio previsto na referida Lei, sob pena de se fazer remissão a legislação revogada.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 168 do processo
nº 01-107 de 2007
RF. 10.201

fls. 176

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 9.651, de 24 de novembro de 1983; 10.791; 10.973, de 19 de março de 1991; 11.242, de 24 de setembro de 1992; 11.381, de 17 de junho de 1993; 11.470, de 12 de janeiro de 1994; 11.655, de 18 de outubro de 1994; 11.807, de 22 de junho de 1995; 12.270, de 19 de dezembro de 1996; 12.604, de 04 de maio de 1998; 12.627 de 06 de maio de 1998; 12.749, de 4 de novembro de 1998; 12.975, de 22 de março de 2000; 13.642, de 8 de setembro de 2003 e 13.834, de 27 de maio de 2004.



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade consolidar apenas e tão-somente a legislação municipal existente a respeito dos idosos, sem inovar a ordem jurídica.

Para efeito deste trabalho, foram analisados e consolidados os seguintes diplomas legais:

- I – Lei nº 13.834/04, que institui a Política Municipal do Idoso;
- II – Lei nº 12.604/ 98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da terceira idade no Município de São Paulo;
- III – Lei nº 11.242/92, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;
- V – Lei nº 11.470/94, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, eventos esportivos, espetáculos circenses e espetáculos musicais, para a população idosa, a partir dos 60 anos, dentro dos limites do Município de São Paulo;
- VI – Lei nº 12.975/00, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta;
- VII – Lei nº 12.270/96, que cria o “Abrigo para Idoso no Município de São Paulo”;
- VIII – Lei nº 12.627/98, que dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo;
- IX – Lei nº 12.749/98, que dispõe sobre cursos de informática para a terceira idade;
- X – Lei nº 13.642/03, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-107 de 2007 fls. 178

XI – Lei nº 11.807/95, que dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco anos);

Além das leis mencionadas acima, foram consolidados parcialmente, por cuidarem também de outras categorias, os seguintes diplomas:

I – Lei nº 10.012/85, que dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;

II – Lei nº 11.109/91, que institui nos órgãos da Administração Municipal, setor especial para atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência;

III – Lei nº 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;

IV – Lei nº 11.300/92, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada;

V – Lei nº 11.468/94, dispõe sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias;

VI – Lei nº 13.036/00, que altera o art. 3º da Lei 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

Deixaram de ser inseridas neste tema por dizerem respeito mais especificamente às atribuições das Secretarias envolvidas as seguintes leis:

I – Lei nº 12.326/97, que cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas;

II – Lei nº 13.713/04, que dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade;

III – Lei nº 12.940/99, que institui o Programa “Terceira Idade em Movimento”;

IV – Lei nº 10.791/89, que institui a “Olimpíada Municipal da Terceira Idade, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 179

Registre-se que a Lei nº 10.973/91, que dispõe sobre o livre ingresso de sexagenários nos eventos promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo deixou de ser consolidada por ter sido revogada tacitamente pela Lei nº 12.975/00, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgãos da administração indireta.

Diante do exposto, considerando que se trata de mera consolidação, isto é, a reunião das diversas leis esparsas sobre o assunto num único texto legal, sem a inovação da ordem jurídica, esperamos a aprovação da propositura.

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário
José Rainone dos Santos
RF. 10.801

São Paulo, 05.07.06

Ofício n.º 553/2006-SNJ.G.

Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

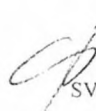
Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de projeto de lei que consolida a Legislação Municipal sobre Idosos para análise e sugestões da Procuradora Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Especial de Participação e Parceria, transmito-lhe as sugestões elaboradas em documento anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado sob orientação e coordenação da Procuradora Dra. Laura Mendes Amando de Barros, contato no telefone 3113-9915.

Acolhemos as manifestações da Procuradora e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.


SUSANA DE VASCONCELOS DIAS
Coordenadora do GT
OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor **MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO**
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP


SVD/ACCAF/mnc.2

Viaduto do Chá, nº 15 - 8º andar - Tel. 3113-8691/8692 - Fax 3113-8664

Sra. Coordenadora do Grupo de Trabalho da Consolidação das Leis Municipais,

Foi-me encaminhado a minuta de projeto de lei que consolida a legislação sobre Idosos para apreciação, após manifestação da assessoria jurídica da Secretaria Especial para Participação e Parceria.

As sugestões apresentadas pela Ilustre Procuradora, Dra. Laura Mendes Amando de Barros, na sua maioria, foram incorporadas à minuta final, por pertinentes.

Assim, foi colocada a redação do inciso VII do art. 17 em ordem direta, em atendimento à Lei Complementar nº 95/98; alterada a redação do art. 18 a fim de deixá-lo mais claro.

O art. 21 teve a sua redação alterada, considerando que o Grande Conselho Municipal do Idoso, por força do Decreto nº 45.712/95 foi vinculado à Coordenadoria do Idoso (Decreto 45.683), que por sua vez é vinculada à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Quanto à observação relativa ao art. 22, esclareço que de acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei 11.242/92, o Conselho tinha por finalidade propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência, enquanto que o atual dispositivo diz que ele tem por finalidade "apresentar sugestões".

No parágrafo único do art. 22. foram alterados os nomes das Secretarias para as atuações denominações. Idem no art. 30.

Também no art. 34 foi feita a adequação da redação, considerando que Conselho agora está vinculado a outra Secretaria.

O art. 53, atual 57, teve a sua redação alterada a fim de não fazer menção a lei que será revogada em virtude da aprovação da consolidação.

Não foi acolhida a sugestão referente ao art. 6º, tendo em vista a constante mudança de denominação das Secretarias.

Ademais, achamos por bem alterar o Capítulo V para uniformizar a metodologia adotada em outros projetos consolidados. Assim, resolvemos não mais fazer menção aos direitos constantes em leis específicas, mas consolidá-las no tocante ao idoso, propondo a revogação apenas da parte referente a este projeto. Também as matérias que foram consolidadas em outros

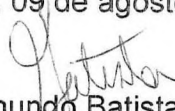
temas deixaram de fazer parte deste texto, conforme explicitado na sua justificativa.

Em razão disso foram inseridos novos artigos no Capítulo, renumerando-se os seguintes. Houve necessidade de alterar o último artigo com o intuito de inserir as novas leis que serão revogadas no tocante à expressão "idosos".

É a manifestação que submeto à apreciação de V.Sa.

Segue, em anexo, a minuta com as alterações mencionadas.

São Paulo, 09 de agosto de 2006.


Raimundo Batista
Assessor Tec. Legislativo
OAB-SP 106.926



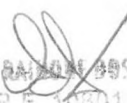
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE
VOLUME DE PROCESSO**

Este é o volume 1 do processo 01-107/2007 que se encerra à folha nº 174 .

Segue o volume 2 que será iniciado a partir da folha nº 175 .

02/11/2012


EDLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 18801